



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ODILON MAZZINI JUNIOR
Cargo:	ex-Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa -MD (CCX 011.5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **ODILON MAZZINI JUNIOR, ex-Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa -MD**, no período de 30 de maio de 2021 a 16 de agosto de 2024.

2. Pretensão de assumir o cargo de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean (CNPJ 44.562.004/0001-39). **Apresenta proposta formal da empresa Antenne Energy Clean**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Defesa.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#)

9. Militar da Reserva - Coronel do Comando do Exército. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira militar do consulente. Regimes jurídicos distintos.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ODILON MAZZINI JUNIOR**, **ex-Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa - MD**, recebida pela Comissão de Ética Pública, em 28 de agosto de 2024 (DOC nº 6039646), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa, no período de 30 de maio de 2021 a 16 de agosto de 2024.

3. Constatou-se, a partir das informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo Federal (DOC nº 6059716), que o consulente é militar da reserva do Comando do Exército.

4. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa e as atividades privadas pretendidas informadas.

5. As atribuições do cargo público estão dispostas na [Portaria Normativa nº 12, de 14 de fevereiro de 2019](#) que prova os Regimentos Internos e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança de unidades integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa.

6. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"1. Além as atribuições regimentais, seguem-se as atribuições extraordinárias executadas no âmbito do desempenho do cargo de Diretor de Engenharia e Serviços Gerais do MD:

- atribuições funcionais regimentais do cargo anteriormente ocupado possuem característica de transversalidade muito acentuada, em face da responsabilidade pela condução de planejamento das contratações de bens e serviços, atuando em conformidade e priorização com o Planejamento Estratégico Organizacional do Ministério, gerando a necessidade de conhecer todos os projetos e iniciativas das demais áreas finalísticas a fim de realizar a governança das aquisições e contratações;

- a área de atuação técnica do cargo realiza a priorização e realização das obras e serviços de engenharia, dentro do direcionamento estratégico do ministério, atuando ainda na condução de projeto estratégico direcionado para a implantação da construção do anexo ao MD, por meio de operação built to suit (BTS), fato que produziu a interação com os demais ministérios, e em especial com a Secretaria de Patrimônio da União, materializando transversalidade de conhecimento e atuação na área de engenharia em consonância com os Planejamentos Estratégicos dos demais ministérios interessados na temática;

- atividade como representante titular do Ministério da Defesa no Comitê Interministerial de implementação da Estratégia Building Information Model (BIM - BR) de acordo com o Decreto nº 11.888/2024, no âmbito da administração federal, atuando para a disseminação de metodologia de trabalho e adoção de práticas voltadas para a transformação digital das áreas técnicas da APF, bem como para a adoção de processos de construção modularizada e de mecanismos de contratação contando com recursos tecnológicos relacionados, gerando a necessidade de conhecer a estrutura, os processos de trabalho, as metas estratégicas e os planejamentos das áreas técnicas de engenharia dos demais ministérios, em relação à implementação da inovação, como política pública;

- Comissão Gestora da Informação, exercendo a atividade de Gestão da Informação, participando do desenvolvimento da Política de Segurança da Informação do Ministério da Defesa - POSIN-MD, com atuação regimental nas áreas de segurança orgânica, gestão documental, monitoramento e controle de acesso, logística da segurança pessoal do Ministro da Defesa e gestão de ativos de informação, caracterizando a transversalidade e a necessidade de conhecer as rotinas e planejamentos das áreas diversas."

7. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo público, **pretende atuar exercer o cargo de de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean**, conforme descreveu no subitem 17.1 do Formulário de Consulta:

[REDACTED]

[REDACTED]

8. O consulente anexou aos autos a proposta de trabalho (DOC nº 6039649), conforme trecho abaixo transcrito:

[REDACTED]



9. Em relação a atividade pretendida, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descrito no item 18 do Formulário de Consulta, nos termos a seguir:

"A empresa solicita a atuação em contratos na área de engenharia e de infraestrutura, em especial nos casos de projetos de eficiência energética, uso de imóveis da União e Parcerias de Investimento, áreas de competência deste signatário, afetas aos desempenhos do cargo anteriormente ocupado.

Em outra vertente a empresa tem a intenção de que o novo diretor a ser contratado desenvolva projetos na área de cidades inteligentes e metodologia BIM, em face das expertises e capacidades deste signatário, que poderão vir a configurar conflito de interesse, em face do desempenho da representação do MD no Comitê Interministerial designado com a finalidade de desenvolver a citada metodologia na administração pública."

10. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário, que **n ã o manteve relacionamento relevante** com a empresa proponente, em razão de exercício do cargo: "A empresa foi conhecida em função de estudos e consultas específicas relativas aos temas de eficiência energética, para projetos em curso no âmbito do Ministério da Defesa. Foram mantidos contatos institucionais".

11. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, notifiquei, em 24 de setembro de 2024, a área competente do Ministério da Defesa - MD, por meio do Ofício nº 104/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: a) a **proponente Antenne Energy Clean LTDA - CNPJ 44.562.004/0001-39** possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com o Ministério da Defesa e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor ODILON MAZZINI JUNIOR nesta eventual relação; b) havendo relação de contrato ou de negócios da proponente com o MD, informar o objeto do contrato, o período de vigência e a forma de participação do consulente enquanto Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deste órgão; e c) o MD verifica potencial risco ou prejuízos ao órgão ou ao interesse coletivo o fato de o consulente ocupar o cargo de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean, após o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deste Ministério

12. O Ministério da Defesa - MD prestou os esclarecimentos solicitados, conforme mensagem eletrônica (DOC nº 6173536), datada de 17 de outubro de 2024, na qual foi anexado o OFÍCIO Nº 28162/CH GAB MD/GM-MD (DOC nº 6173538), conforme os termos abaixo transcritos:

"Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício nº 104/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, de 23 de setembro de 2024, Processo nº 00191.000904/2024-11, incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Defesa de informar a essa Secretaria-Executiva, o que faço por seu intermédio, após consultados os setores competentes acerca dos aspectos a serem esclarecidos, as respostas resumidas adiante:

– Aspecto a) "se a proponente Antenne Energy Clean LTDA, CNPJ 44.562.004/0001-39, possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com o Ministério da Defesa e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor ODILON MAZZINI JUNIOR nesta eventual

relação";

resposta: **não foram encontrados contratos ou acordos administrativos firmados entre congêneres com a Antenne Energy Clean LTDA – CNPJ 44.562.004/0001-39 e a administração central do Ministério da Defesa, UASG 110404.**

– Aspecto b) "se, havendo relação de contrato ou de negócios da proponente com o MD, informar o objeto do contrato, o período de vigência e a forma de participação do consulente enquanto Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deste órgão";

resposta: **prejudicado, em razão da resposta do item anterior.**

– Aspecto c): "se o MD verifica potencial risco ou prejuízos ao órgão ou ao interesse coletivo o fato de o consulente ocupar o cargo de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean, após o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deste Ministério";

resposta: **o ex-servidor foi indicado para participar das discussões para a reformulação do Comitê Gestor da Estratégia Building Information Modelling (Estratégia BIM-BR), conforme Processo nº 19687.107213/2023-12.**

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

15. Considerando que o consulente exerceu o cargo de **Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa - CCX 011.5**, pertencente aos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - **DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da citada Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade

em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

18. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

19. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais do Ministério da Defesa, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais e a natureza das atividades privadas pretendidas.

21. Conforme se extrai da [Portaria Normativa nº 12, de 14 de fevereiro de 2019](#), o Departamento de Engenharia e Serviços Gerais (DESEG) faz parte da estrutura organizacional da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional (SEORI) do Ministério da Defesa, conforme descrito no art. 2º, V, Cap. II desta Portaria.

22. As competências do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais estão disciplinadas no art. 39, Cap. II, da referida Portaria, conforme abaixo transcrito:

Art. 39. Ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais compete o planejamento, a organização, a coordenação e a execução da gestão interna da administração central do Ministério da Defesa nas seguintes áreas de atuação:

I - planejamento e consolidação de demandas de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, dos órgãos integrantes da administração central do Ministério da Defesa;

II - engenharia e arquitetura;

III - manutenção predial;

IV - imóveis funcionais;

V - patrimônio e almoxarifado;

VI - instalações;

VII - veículos e transporte;

VIII - alimentação e suprimentos de gêneros alimentícios;

IX - protocolo geral, arquivo e reprografia;

X - serviços gerais;

XI - apoio aos usuários e suporte ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

XII - biblioteca;

XIII - segurança;

XIV - sustentabilidade nas ações de gestão de patrimônio, engenharia e serviços;

XV - política interna relacionada com os Sistemas de Serviços Gerais (Sisg) e de Gestão de Documentos de Arquivo (Siga);

XVI - plano anual de execução orçamentária de sua competência;

XVII - concessão de outorga e declaração de extinção da permissão de uso dos próprios nacionais residenciais da administração central do Ministério da Defesa, bem como a prática de demais atos e procedimentos correspondentes; e

XVIII - termos circunstanciados administrativos (TCA) referentes a bens e materiais do patrimônio da administração central do Ministério da Defesa, em ligação com o Departamento de Administração Interna para subsidiar a tomada de decisão.

Parágrafo único. Vinculam-se diretamente ao Diretor de Engenharia e Serviços Gerais a Assessoria da DESEG, a Assessoria de Planejamento de Aquisições; a Coordenação de Apoio a Usuários do Sistema Eletrônico de Informações, o Protocolo Geral e Arquivo e a Biblioteca da Administração Central do Ministério da Defesa.

23. As competências dos Diretores de Departamento estão previstas no Cap. IV, que dispõe das atribuições dos dirigentes, art. 69, da Portaria supracitada, nos seguintes termos:

Art. 69. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento de programas e projetos no âmbito de sua competência;

II - propor e orientar a realização de estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implantação e execução de seus programas e projetos;

III - promover o constante aperfeiçoamento técnico da respectiva equipe;

IV - incentivar o intercâmbio de experiências, com vistas a subsidiar programas e projetos da Secretaria;

V - orientar e aprovar os programas de trabalho das unidades organizacionais que lhes são subordinadas; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Secretário.

24. No caso em análise, a partir das atribuições que estavam sob a responsabilidade do senhor **ODILON MAZZINI JUNIOR**, é inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do **Ministério Defesa do MD**, visto que, como Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, as atividades por ele desempenhadas, no âmbito de sua competência, foram importantes para a manutenção da gestão interna da administração central do Ministério da Defesa .

25. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito apresente-se de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

26. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

27. Na espécie, o consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende exercer o cargo de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean, conforme descrito no Relatório.

28. Nesse sentido, consoante informações disponibilizadas no sítio eletrônico da proponente, verifica-se que a [Antenne Energy Clean](#) é uma empresa de consultoria de gestão de energia e que tem como objetivo implementar soluções na área de energia visando melhorar o desempenho energético, em termos econômicos e eficientes, buscando melhores resultados. De acordo com informação disponível no sítio eletrônico de Registro, a [Antenne Energy Clean LTDA - CNPJ 44.562.004/0001-39](#) está registrada como Sociedade Empresarial Limitada que tem como atividade principal o desenvolvimento de programas de computador customizáveis, que compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software) que permitem a realização de customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular), sendo o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de computador customizáveis obtidos, normalmente, através da própria empresa que os desenvolveu ou de seus representantes.

29. Da análise das competências e atribuições do consulente como Diretor do Departamento de

Engenharia e Serviços Gerais do do Ministério da Defesa, não me parece restar configurado, de forma concreta e absoluta, iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo ou gerar conflito entre os interesses público e privado, no caso de exercício do cargo de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean, haja vista que o foco da proponente, a empresa Antenne Energy Clean, é prestar consultoria em gestão de energia.

30. Impende igualmente ressaltar que, consoante o [Decreto nº 11.888, de 22 de janeiro de 2024](#), que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil - Estratégia BIM BR e institui o Comitê Gestor da Estratégia do Building Information Modelling - BIM BR, existe o interesse da Administração Pública em favor da disseminação do *Building Information Modeling* (BIM) no Brasil (art. 1º). Isso posto, entendo que, no caso concreto em apreço, pode ser vislumbrada situação de interesses convergentes entre a política pública que o Estado brasileiro pretende promover e a área de atuação da empresa onde o consulente tem a pretensão de exercer atividades privadas, visto os objetivos da Estratégia BIM BR (art. 2º). Ademais, o Comitê Gestor criado no âmbito do referido decreto e do qual participou o consulente tem apenas competências de ordem programática que visam tão-somente à implantação da Estratégia BIM BR. Com efeito, ter participado do Comitê Gestor, per se, não configura hipótese de conflito de interesses.

31. Ainda assim, diligenciei o Ministério da Defesa, por meio do Ofício nº 104/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, solicitando informações para melhor instruir o processo. O Ministério da Defesa, prestou os esclarecimentos, por meio do OFÍCIO Nº 28162/CH GAB MD/GM-MD, informando que, a respeito de potencial risco ou prejuízos ao órgão ou ao interesse coletivo o fato de o consulente ocupar o cargo de Diretor de Novos Negócios na empresa Antenne Energy Clean, após o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deste Ministério, o ex-servidor foi indicado para participar das discussões para a reformulação do Comitê Gestor da Estratégia Building Information Modelling (Estratégia BIM-BR).

32. Assim sendo, apesar da relevância do cargo e do sigilo de informações acessadas para que se imponha a restrição de impedimento ao exercício de atividades privadas, o conflito deve restar evidente e iminente. Além do mais, a **atuação pública do consulente como Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais do Ministério da Defesa constitui atividade, inequivocamente, relevante, do que se exige a manutenção pelo consulente, do sigilo de todas as informações privilegiadas** que, porventura, tenham sido acessadas.

33. Sobre isso, destaco que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que **o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.**

34. Posto isso, entendo que o quadro apresentado **não denota**, com a clareza exigida, as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, **devendo, contudo, ser observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

35. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ex-ocupantes de cargos públicos, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000301/2023-38 - Diretor do Departamento de Estruturas para Viabilização Financeira e Projetos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - atividade pretendida:** Pretensão de atuar em cargo de gestão na Empresa SIATT – Engenharia, Indústria e Comércio LTDA que atua no mercado de defesa e aeroespacial, exercendo atividades de desenvolvimento de novos modelos de negócios, liderança de equipes, e negociação com investidores e parceiros - 18ª RE (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000332/2022-16 - Diretor de Inovação da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - atividade pretendida:** Pretensão de exercer atividades de consultoria e assessoramento a empresas sobre assuntos relativos a desenvolvimento e vendas de produtos estratégicos para as Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, bem como, participar de Conselho de Administração de

empresas ligadas à segurança e à defesa nacional - 239ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

36. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; Processo n. 00191.000823/2020-97; e Processo n. 00191.000811/2020-62), **nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo público em análise, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Defesa.**

37. Ainda, consoante precedentes desta Comissão (*Processo n. 00191.000121/2018-99; Processo n. 00191.000235/2018-39; Processo n. 00191.000445/2018-27; Processo n. 00191.000803/2020-16 e Processo n. 00191.000811/2020-62*), o consulente fica impedido de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições

38. Ressalva-se novamente, que o **consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

39. Por fim, destaco ainda que, **caso o consulente receba outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **ODILON MAZZINI JUNIOR, ex Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais do do Ministério da Defesa**, de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da **Lei nº 12.813, de 2013**, restando, portanto, autorizado a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos desta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

41. Ressalto que o consulente **não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013**, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

42. Além do mais, registro que não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira militar do consulente. Regimes jurídicos distintos.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 23/10/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6076416** e o código CRC **657C18E9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

